

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI Nº 3726 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2007

Dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE - e dá outras providências.

Helio de Almeida Bastos, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,  
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica criado o Programa de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro - PRODEBE.

**Art. 2º** O PRODEBE tem por finalidade:

I - a expansão e o fortalecimento das atividades econômicas desenvolvidas no município;

II - o crescimento do mercado de trabalho com prioridade para a qualificação de mão-de-obra;

III - o aumento de arrecadação municipal.

**Art. 3º** As finalidades do PRODEBE serão alcançadas através de ações planejadas para esse fim, incluindo:

I - a instalação de novos estabelecimentos;

II - a ampliação de estabelecimentos já instalados no município.

**Art. 4º** Para consecução das finalidades definidas nesta lei, o Executivo fica autorizado a alienar, locar e permissionar imóveis de propriedade do município, assim destinados mediante lei, ou que tenham sido adquiridos especialmente para esse fim.

**§ 1º** O Executivo fica autorizado também a permissionar, conceder, permitir ou locar imóveis que estejam sob seu domínio ou posse, para atingir os objetos previstos nessa lei.

**§ 2º** Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE definir a forma de alienação de cada lote, respeitando-se a avaliação feita por 3 (três) peritos habilitados.

**Art. 5º** Nos termos da Lei 8.666/93 e suas posteriores alterações, as alienações serão efetuadas mediante concorrência.

**§ 1º** As alienações poderão dar-se mediante:

- venda;
- permuta;
- doação em pagamento.

**§ 2º** O edital de licitação estipulará os encargos, assim como os critérios objetivos, definidos pela Comissão Executiva do PRODEBE, para o julgamento das propostas, possibilitando que o imóvel alienado tenha a destinação que melhor contribua para o desenvolvimento econômico e social do município.

**§ 3º** Os critérios citados no parágrafo anterior deste artigo referem-se à capacidade da empresa em:

- gerar maior número de empregos;
- gerar aumento na arrecadação tributária.

**§ 4º** O pagamento poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais reajustadas pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA - ou índice que venha a substituí-lo.

**Art. 6º** Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente ou que não adotem medidas para sua preservação.

**Art. 7º** Nos editais de licitação e nos contratos de locação e de permissão de uso, além das exigências legais, os interessados deverão apresentar relatório do projeto do empreendimento devidamente aprovado pela Comissão Executiva do PRODEBE, contendo:

- previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;
- natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviços;
- área e tipo de edificação;
- cronograma de construção e início de atividades;
- medidas de mitigação dos impactos ambientais da atividade.

**§ 1º** O projeto do empreendimento poderá ser constituído por mais de uma empresa em regime de condomínio.

**§ 2º** Os benefícios previstos na presente lei somente serão concedidos aos empreendimentos que ocupem área construída de acordo com o estabelecido no inciso IV do artigo 16 desta lei, e que gerem a quantidade de postos de trabalho na seguinte conformidade:

I - para a instalação, ampliação de atividade industrial: mínimo de 20 (vinte) postos de trabalho;

II - para a instalação de atividade comercial: mínimo de 10 (dez) postos de trabalho;

III - para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 5 (cinco) postos de trabalho.

**Art. 8º** As empresas que vencerem as concorrências, ou celebrarem contratos de locação, ou de permissão de uso terão, após a homologação, o prazo de 01 (um) mês, para darem entrada, no Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, do estudo preliminar dos projetos de edificação, e de 04 (quatro) meses após a homologação, para protocolização dos projetos completos conforme as exigências das leis municipais, estaduais e federais pertinentes.

**Parágrafo único.** Caso isso não ocorra, as empresas perderão os investimentos já executados, retornando a área para a municipalidade.

**Art. 9º** Ficam estabelecidos ainda os seguintes prazos:

I - de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, para início das obras;

II - de 4 (quatro) meses, após a conclusão das obras, para que o estabelecimento entre em funcionamento;

III - início de suas atividades econômicas no prazo máximo de 6 (seis) meses contados da data da celebração do contrato de locação ou decreto de permissão de uso, em se tratando de imóvel locado ou permissionado.

**Art. 10.** As obras a serem edificadas em terrenos alienados ou permissionados através do PRODEBE deverão estar concluídas:

I - em 8 (oito) meses, até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados);

II - em 12 (doze) meses até 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

III - em 18 (dezoito) meses acima de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

**Art. 11.** As empresas participantes terão que estar em pleno funcionamento em até 4 (quatro) meses após a conclusão das obras, conforme especificado no artigo 10 desta lei.

**Parágrafo único.** Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no caput deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade sem quaisquer ônus ou indenização.

**Art. 12.** Os prazos fixados pelos artigos 9º, 10 e 11 poderão ser dilatados pela Comissão Executiva do PRODEBE sempre que ocorrerem motivos de força maior, devidamente comprovados, mediante requerimento.

**Art. 13.** Das escrituras constarão os encargos contidos nesta lei.

**§ 1º** Os encargos nas escrituras poderão ser substituídos, a pedido do adquirente, por fiança bancária ou hipoteca de outro imóvel no valor dos referidos encargos.

**§ 2º** Os terrenos poderão ser dados em garantia de financiamentos ou empréstimos contraídos pela empresa e destinados exclusivamente às atividades do estabelecimento.

**§ 3º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, o município deverá figurar como credor remanescente, titular da segunda hipoteca, conforme dispõe a Lei 8.666/93.

**§ 4º** Será permitida a permuta do terreno obtido através do PRODEBE, ou parte dele, desde que a transação esteja vinculada às finalidades deste Programa.

**Art. 14.** As áreas edificadas e as ocupadas ao ar livre por pátios de manobra, estacionamentos, depósitos, estações de tratamento, deverão ocupar no mínimo 30% da área alienada pelo município.

**Art. 15.** Ficam aprovadas, a favor das empresas abrangidas por esta lei, a título de incentivos fiscais:

I - as isenções tributárias:

a) das taxas de aprovação dos projetos;

b) das taxas para licença de construção;

c) das taxas para emissão de Certidão de Uso do Solo;

d) do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) da seguinte forma, de acordo com o investimento e o disposto no parágrafo 2º do artigo 7º desta lei:

1) até 3.800 UFM, isenção de 3 (três) anos;

2) acima de 3.800 UFM e até 9.700 UFM, isenção de 5 (cinco) anos;

3) acima de 9.700 UFM e até 19.300 UFM, isenção de 8 (oito) anos;

4) acima de 19.300 UFM, isenção de 10 (dez) anos.

e) das Taxas de Vistoria da Vigilância Sanitária;

f) da taxa de licença relativa à veiculação de publicidade em geral, após a sua instalação ou ampliação no município, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos;

g) do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITBI), de que trata a Lei Municipal nº 2.026/89 ou outra legislação que venha a substituí-la.

II - a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

a) incidente sobre a construção da edificação;

b) incidente sobre as atividades da empresa, pelos seguintes prazos:

1) de 3 (três) anos quando gerarem de 5 até 20 empregos;

2) de 5 (cinco) anos quando gerarem de 21 até 100 empregos;

3) de 8 (oito) anos quando gerarem acima de 101 até 300 empregos;

4) de 10 (dez) anos quando gerarem acima de 301 empregos.

**Art. 16.** A critério do Executivo, ratificado por parecer da Comissão Executiva do PRODEBE, desde que atendidos os critérios do artigo 10 desta lei, o município poderá fornecer os seguintes benefícios:

I - ressarcimento das despesas com a execução das obras de terraplenagem;

II - ressarcimento das despesas e dos investimentos relativos à aquisição do terreno;

III - ressarcimento das despesas e investimentos nos serviços e obras de natureza pública;

IV - ressarcimento do valor até 30% (trinta por cento) do aluguel mensal pelo período de quatro anos às empresas que se instalarem no município através de locação, em prédios, com área construída na seguinte conformidade:

a) para a instalação de atividade industrial: mínimo de 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

b) para a instalação de atividade comercial: mínimo de 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);

c) para a instalação de atividade de prestação de serviços: mínimo de 130 m<sup>2</sup> (cento e trinta metros quadrados).

V - equipamentos para terraplenagem da infra-estrutura relativa à área de implantação do empreendimento, desde que sejam utilizados seus próprios maquinários e funcionários de seu quadro.

§ 1º O ressarcimento das despesas e dos investimentos a que se referem os incisos I e IV do artigo anterior será efetuado mediante o abatimento do valor de lançamento do IPTU, anualmente, até o limite de 40% (quarenta por cento), a critério do Poder Executivo Municipal, durante o prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado até a extinção efetiva dos valores devidos, não podendo ultrapassar o prazo de 8 (oito) anos.

§ 2º O ressarcimento das despesas referido no parágrafo 1º deste artigo será efetuado mediante requerimento da empresa interessada, a partir do ano seguinte ao da homologação do seu enquadramento, apresentando cópia da Declaração do Índice de Participação Municipal/ICMS Estadual ou outro documento aprovado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que vier a substituí-la.

§ 3º Para efeitos de apuração do efetivo valor venal da propriedade no lançamento do IPTU, nos termos da presente lei, será considerado o valor da aquisição do imóvel constante da escritura pública ou avaliação feita pela Comissão Executiva do PRODEBE, prevalecendo o maior valor, a que se refere o inciso I do artigo 3º desta lei.

**Art. 17.** A empresa beneficiada na forma desta lei ficará obrigada:

I - a recolher em Bebedouro todos os tributos decorrentes de suas atividades exercidas no município;

II - admitir preferencialmente os empregados residentes no município de Bebedouro;

III - licenciamento de sua frota de veículos no município de Bebedouro;

IV - fornecer ao Poder Executivo Municipal, quando solicitado, toda e qualquer documentação necessária ao cumprimento das disposições previstas na presente lei;

V - não obstar o acesso, às dependências da empresa, dos servidores municipais incumbidos e credenciados à fiscalização de suas obrigações previstas na presente lei.

**Art. 18.** A empresa que não cumprir as condições e encargos estabelecidos nesta lei ficará sujeita às multas fixadas no edital e perda dos incentivos fiscais.

**Art. 19.** A empresa perderá os benefícios desta lei no caso de:

I - paralisar suas atividades por prazo superior a quatro meses, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado;

II - diminuir a produção e a empregabilidade, salvo em casos de força maior devidamente comprovado;

III - transferir o imóvel a terceiros sem a prévia anuência do Executivo e a devida autorização da Comissão Executiva do PRODEBE;

IV - dar ao imóvel outra destinação que não atenda as finalidades desta lei;

V - recolher tributos fora do município;

VI - sonegar ou fraudar os recolhimentos tributários decorrentes de suas atividades.

**Art. 20.** Dentro do prazo de 5 (cinco) anos a contar do início das atividades do estabelecimento, os terrenos obtidos através desta lei somente poderão ser alienados a terceiros desde que os adquirentes venham a responder pelos encargos, compromissos e condições assumidas pelo primeiro beneficiário.

**Art. 21.** O gerenciamento do PRODEBE caberá à Comissão Executiva do PRODEBE e ao Departamento de Desenvolvimento Econômico, e será formada por 19 (dezenove) membros e pessoas de notório saber dedicadas às atividades de desenvolvimento econômico e social do município, sendo distribuídos conforme o seguinte critério:

I - o chefe do Poder Executivo ou seu representante;

II - 2 (dois) representantes do Departamento de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

III - 1 (um) representante da Comissão Municipal do Emprego;

IV - 1 (um) representante do Departamento de Desenvolvimento Econômico;

V - 1 (um) representante do Fórum de Desenvolvimento Bebedouro 2000;



VI - 1 (um) representante da Agência de Desenvolvimento Econômico de Bebedouro e Região - ADEBE;

VII - 1 (um) representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros Agrônomos da Região de Bebedouro;

VIII - 1 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Bebedouro;

IX - 1 (um) representante do Poder Legislativo;

X - 2 (dois) representantes de Sindicatos Patronais de Bebedouro;

XI - 2 (dois) representantes de Sindicatos de Trabalhadores de Bebedouro;

XII - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil, 87ª subseção;

XIII - 1 (um) representante do Conselho da Cidade de Bebedouro;

XIV - 2 (dois) representantes da comunidade com notório saber ou conhecimento comprovado da área.

XV - 1 (um) representante da Associação das Empresas de Serviços Contábeis de Bebedouro.

**Parágrafo único.** Os representantes poderão votar apenas por uma entidade ou segmento.

**Art. 22.** Em caso de extinção de qualquer um dos órgãos ou entidades contidos no artigo anterior, caberá ao respectivo segmento proceder à indicação de outro representante.

**Art. 23.** O mandato dos membros será por 2 (dois) anos, renovável por igual período, sendo que o mandato do prefeito coincidirá com o seu mandato municipal.

**Parágrafo único.** Caso o representante da entidade se desligue desta, assumirá seu suplente ou outro representante indicado pela referida entidade.

**Art. 24.** Aos membros da Comissão Executiva do PRODEBE com direito a voto, além das atribuições já expressas, compete:

I - discutir e votar todas as matérias submetidas à Comissão;

II - apresentar propostas e sugerir matérias para apreciação;

III - pedir vistas de documentos;

IV - solicitar ao presidente a convocação de reuniões extraordinárias, justificando seu pedido, formalmente, na forma prevista no estatuto;

V - propor inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reuniões subsequentes, bem como prioridade de assuntos dela constantes;

VI - requerer votação nominal;

VII - fazer constar em ata seu ponto de vista discordante, ou do órgão que representa, quando julgar relevante;

VIII - votar e ser votado para os cargos previstos neste estatuto;

IX - discutir e aprovar seu regimento interno;

X - propor o convite, devidamente justificado, de pessoas ou representantes de entidades públicas ou privadas, para trazer subsídios às deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão públicas.

§ 2º As funções de membro da Comissão Executiva do PRODEBE não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas como serviço público relevante.

**Art. 25.** As reuniões da Comissão Executiva do PRODEBE serão instaladas com a presença de maioria absoluta dos membros.

**Art. 26.** As deliberações da Comissão Executiva do PRODEBE serão tomadas, salvo disposições em contrário, por maioria simples dos presentes, observado o disposto no regimento interno.

**Art. 27.** Caberá à Comissão Executiva do PRODEBE, entre outras, as seguintes atribuições:

I - desenvolver projetos para implantação de novos empreendimentos;

II - diligenciar para a localização de áreas e terrenos destinados aos fins desta lei;

III - organizar e acompanhar os processos de licitação dos terrenos a serem alienados;

IV - manifestar-se nos casos previstos nesta lei.

**Art. 28.** A Comissão Executiva do PRODEBE será presidida por um dos seus membros, eleito por seus pares, com mandato de dois anos, cabendo apenas uma reeleição.

**Art. 29.** Ao presidente da Comissão Executiva do PRODEBE caberá:

I - representar a Comissão Executiva do PRODEBE;

II - presidir as reuniões do plenário;

III - estabelecer a ordem do dia;

IV - resolver as questões de ordens nas reuniões do plenário;

V - determinar a execução das deliberações do plenário, através de sua Secretaria Executiva;

VI - credenciar, a partir de solicitação dos membros da Comissão Executiva do PRODEBE, pessoas ou entidades públicas ou privadas para participar de cada reunião, com direito a voz, mas sem direito a voto;

VII - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação em reunião extraordinária do plenário, convocada imediatamente à ocorrência do fato.

**Art. 30.** A Comissão Executiva PRODEBE contará com um vice-presidente, membro da Comissão, eleito por seus pares, com mandato coincidente ao do presidente, cabendo apenas uma reeleição.

**Parágrafo único.** Caberá ao vice-presidente substituir o presidente em seus impedimentos.

**Art. 31.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 32.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.538, de 10 de junho de 1996.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 05 de dezembro de 2007.

Helio de Almeida Bastos  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 05 de dezembro de 2007.

Nelson Afonso  
Assessor Técnico

"Deus seja Louvado"

